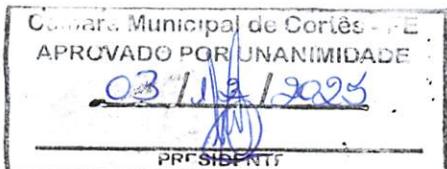




Prefeitura Municipal de Cortês

PROJETO DE LEI N° 010, DE 30 DE SETEMBRO DE 2025.



Institui o Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029 e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CORTÊS, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consoante disposições do inciso I, do art. 165 da Constituição Federal e do inciso IV, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Seção Única Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica instituído o Plano Plurianual (PPA) para o período 2026 a 2029, em cumprimento ao disposto no inciso I do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 2º. O Plano Plurianual é o instrumento de planejamento governamental que define diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas.

Seção II Das Definições e Conceitos

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I- Plano, o conjunto de documentos elaborados com a finalidade de materializar o planejamento governamental por meio de programas e ações, compreendendo desde o nível estratégico até o nível operacional, bem como propiciar a avaliação e a instrumentalização do controle.

II- Programa, o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo

Prefeitura Municipal de Cortês

comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

III- Ações, operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

IV- Projeto, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

V- Atividade, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

VI- Operação Especial, corresponde às despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços, consistindo em despesas financeiras com o pagamento de inativos, amortização e serviço da dívida, precatórios e outros;

VII- Programa Temático, expressa e orienta a ação governamental para a entrega de bens e serviços à sociedade;

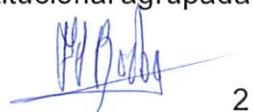
VIII- Programa de Gestão, Manutenção e Serviços do Estado, expressa e orienta as ações destinadas ao apoio, à gestão e a manutenção da atuação governamental;

IX- Objetivo, expressa o propósito de se solucionar demandas, carências ou problemas da sociedade, por meio de programas de trabalho que integram o Plano Plurianual, onde são discriminadas as ações que serão realizadas;

X-Metas, são os objetivos quantificados;

XI- Órgão orçamentário, maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

XII- Unidade orçamentária, menor nível de classificação institucional agrupada em órgãos orçamentários;



2



Prefeitura Municipal de Cortês

XIII- Produto, resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto à disposição da sociedade.

XIV- Indicadores, instrumentos que contribuem para identificar, medir e descrever aspectos relacionados a um determinado fenômeno, utilizado para mensurar resultados de programas de trabalho do governo em determinado período.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL Seção I Do Conteúdo Estrutural do Plano Plurianual

Art. 4º O Plano Plurianual 2026/2029 contém os objetivos, diretrizes e metas destinadas a execução das políticas públicas, por meio de Programas Temáticos e de Gestão, Manutenção e Serviços de Estado.

Seção II Da Organização do Plano

Art. 5º O Plano de Governo anexo orienta a atuação governamental através de objetivos estratégicos, diretrizes e metas que contemplam as escolhas da sociedade e estão detalhados em programas de trabalho.

Art. 6º A programação discrimina, detalhadamente, os programas, ações, projetos, atividades e operações especiais em demonstrativos que seguem a classificação orçamentária estabelecida na legislação vigente.

Art. 7º Cada programa de trabalho está estruturado com as seguintes informações:

- I- número do programa;
- II- nome do programas;
- III- diretriz/macro objetivos;
- IV- órgão/unidade responsável pelo programa;
- V-órgão/unidade participante;
- VI- objetivo do programa;
- VII- indicador do programa;
- VIII- público-alvo;



Prefeitura Municipal de Cortês

- IX- classificação orçamentária;
- X- período de duração do programa;
- XI- ações que serão realizadas no âmbito do programa, desdobradas em projetos e atividades;
- XII- produto da ação;
- XIII- unidade de medida;
- XIV- meta física;
- XV- valor;
- XVI- fontes de recursos.

Art. 8º O programa Encargos Especiais compreende as despesas relativas às operações especiais, que não geram bens e nem serviços.

Art. 9º Os indicadores dos programas temáticos podem ser apresentados com índices previstos para o início das ações e estimados para o final do período de vigência do plano.

Art. 10. Os programas de Gestão, Manutenção e Serviços de Estado podem ser estruturados sem mensuração por indicadores e produto.

Art. 11. Os indicadores em construção e os índices em apuração serão determinados por ato administrativo a partir do início de 2026.

Art. 12. Os programas e ações deste plano serão observados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modificarem. § 1º A inclusão, transformação ou exclusão de programas serão feitas durante a revisão da parcela anual, ou por meio de lei específica. § 2º Lei que autorizar abertura de crédito adicional especial poderá criar ou modificar programas, que passam a integrar o Plano Plurianual 2026/2029.

Art. 13. Os valores financeiros, metas físicas e períodos de execução estabelecidos neste plano para as ações orçamentárias são estimados, não se constituindo em limites à programação das despesas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.





Prefeitura Municipal de Cortês

CAPÍTULO III DA GESTÃO E DA REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL Seção I Da Gestão do Plano Plurianual

Art. 14. A gestão do Plano Plurianual observará os princípios de eficiência e efetividade e compreenderá a implementação, monitoramento e avaliação de programas.

Art. 15. Serão designados servidores que ficarão responsáveis pela gestão dos programas.

Art. 16. Além da execução diária dos projetos e atividades vinculados a cada programa, cabe ainda ao gestor do programa acompanhar, periodicamente, a evolução dos índices e indicadores que refletem o desempenho do programa e atestar execução de serviços, obras e fornecimentos.

Seção II Da Regulamentação e da Revisão do Plano Plurianual

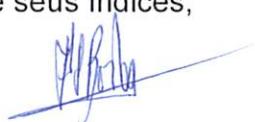
Art. 17. O Poder Executivo estabelecerá normas complementares para a gestão do Plano Plurianual, consoante disposições desta Lei e da legislação aplicável.

Art. 18. Anualmente, nas datas estabelecidas em lei complementar federal, o plano plurianual será revisado.

Parágrafo único. Até a entrada em vigor da lei complementar prevista nos incisos I, II e III do art. 165 da Constituição Federal, serão observados os prazos estabelecidos no Inciso IV, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Seção Única Disposições Gerais e Transitórias

Art. 19. Durante a gestão do Plano Plurianual o Poder Executivo poderá:
I- Acrescentar e/ou alterar indicadores de programas e seus índices;



Prefeitura Municipal de Cortês

II- Adequar metas físicas de ação orçamentária para compatibilizá-las com alterações no seu valor, produto, ou unidade de medida, efetivadas pelas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais ou por leis que alterem o Plano Plurianual;

III- reduzir ritmo e/ou determinar paralização de projetos e diminuição de atividades.

§ 1º Ocorrendo insuficiência ou retardamento da liberação de recursos, o Chefe do Poder Executivo poderá contingenciar despesas e determinar a redução de ritmo e/ou paralização de projetos e atividades.

§ 2º Será dada prioridade as obras em andamento e as atividades essenciais.

Art. 20. Havendo mudança na estrutura administrativa, poderá constar da lei específica a indicação dos programas que serão da responsabilidade de órgão com nova denominação e/ou atribuições modificadas ou de novo órgão criado.

Art. 21. O Poder Executivo disponibilizará a Lei do Plano Plurianual e seus anexos, no Portal da Transparência do Município, na internet.

Art. 22. A execução orçamentária dos programas será disponibilizada pela Internet, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000 e alterações.

Art. 23. O Poder Executivo realizará, direta ou indiretamente, treinamentos e capacitações sobre planos e orçamentos públicos, assim como sobre a gestão dos programas.

Art. 24º – Considera-se Agenda Transversal um conjunto de políticas públicas de diferentes áreas, articuladas para enfrentar problemas complexos que afetam crianças e adolescentes no município.

Art. 25º – A Agenda Transversal de que trata o artigo anterior terá como foco a promoção e a garantia de direitos de crianças e adolescentes, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente e demais normas aplicáveis.

Art. 26º – O município terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei, para elaborar e divulgar oficialmente a Agenda Transversal de que trata esta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026



Prefeitura Municipal de Cortês

Gabinete da Prefeita, 30 de setembro de 2025.

Maria de Fátima Cysneiros Sampaio Borba
MARIA DE FÁTIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA
PREFEITA



CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

CASA RAIMUNDO LEITE • A CASA DE TODOS OS CORTENSES

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO; E EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO-AMBIENTE. PARECER JURÍDICO. PROJETO DE LEI Nº 010/2025. INSTITUIÇÃO DO PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE CORTÊS PARA O PERÍODO DE 2026 A 2029. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA. INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL PREVISTO NO ART. 165, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 124, §1º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. COMPATIBILIDADE COM AS DIRETRIZES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL). AUSÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS OU MATERIAIS. ADEQUAÇÃO AO MODELO DE INTEGRAÇÃO ENTRE PPA, LDO E LOA. PARECER PELO REGULAR PROSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO.

I - RELATÓRIO

Aportou nas COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO; E EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO-AMBIENTE o Projeto de Lei Municipal nº 010/2025, de autoria da Excelentíssima Senhora Prefeita, Maria de Fátima Cysneiros Borba, que visa instituir o Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2026 a 2029, em conformidade com o *art. 165, inciso I, da Constituição Federal*, o *art. 124, §1º, inciso II, da Constituição do Estado de Pernambuco* e dispositivos correlatos da Lei Orgânica Municipal.

O referido projeto define diretrizes, objetivos, metas, programas, ações e estrutura administrativa de planejamento para o período mencionado, constituindo-se como instrumento central de orientação da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

a) Do fundamento constitucional e legal

O Plano Plurianual constitui instrumento central do sistema de planejamento e orçamento público, sendo previsto na Constituição Federal como mecanismo que estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para despesas de capital e programas de duração continuada. Tal previsão consta expressamente no *art. 165, inciso I*, da Carta Magna:

"A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada."

No âmbito estadual, o *art. 124, §1º, II, da Constituição Estadual de Pernambuco* disciplina os prazos para envio e apreciação do Plano Plurianual pelo Legislativo municipal, enquanto não editada a lei complementar federal mencionada no art. 165, §1º a 3º da Constituição Federal, o que permanece aplicável.

Art. 124. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual serão enviados à Assembléia Legislativa nos prazos fixados em lei complementar.

§1º A partir do exercício de 2008, o Estado e os Municípios, até a vigência de Lei Complementar Federal, a que se refere o artigo 165, §9º, I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil, observarão o seguinte:

II - o projeto de lei do Plano Plurianual, para vigência, até o final do primeiro exercício financeiro do mandato governamental subsequente, será encaminhado, ao Poder Legislativo, até o dia 5 de outubro do primeiro exercício de cada mandato e devolvido para sanção, até o dia 5 de dezembro do mesmo ano. (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 31, de 27 de junho de 2008.)

A **Lei nº 003/1990** (Lei Orgânica do Município de Cortês), em harmonia com o texto constitucional, estabelece em seus **arts. 92 a 95**, o dever de elaboração do PPA como instrumento vinculante do planejamento municipal.

Ademais, a **Lei Complementar nº 101/2000** (Lei de Responsabilidade Fiscal) determina que o planejamento governamental seja articulado, integrado e sustentável, assegurando-se transparência, responsabilidade fiscal e controle.

b) Da natureza jurídica do PPA

O PPA não é peça orçamentária executiva em si, mas instrumento de planejamento de médio prazo, que orienta a formulação da LDO e das LOA subsequentes. Sua função é integrar políticas públicas, recursos financeiros e prioridades administrativas.

A doutrina é pacífica no sentido de que o PPA não engessa a atuação administrativa, mas fornece os limites e direções estruturantes para a ação governamental, preservada a possibilidade de ajustes mediante lei específica (**art. 12, §1º**, do Projeto ora analisado).

c) Da compatibilidade do Projeto com o ordenamento jurídico

O texto do Projeto está redigido de forma clara, coerente e de acordo com a técnica legislativa adequada, apresentando definições e conceitos alinhados à metodologia orçamentária nacional, a estrutura organizacional dos programas com metas, indicadores e unidades responsáveis, bem como os mecanismos de acompanhamento, revisão e adequação.

Importa destacar que não se identifica criação de despesa sem estimativa ou renúncia de receita, circunstância que afasta violação aos **arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000**.

Igualmente, não há incompatibilidades com normas constitucionais ou infraconstitucionais, tampouco vícios formais, materiais ou de iniciativa, uma vez que a competência para propositura é de titularidade exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do **art. 165, caput, CF/88**.

Portanto, o Projeto se encontra material e formalmente regular.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Plano Plurianual, enquanto instrumento de planejamento de médio prazo, não esgota a atividade administrativa, devendo ser continuamente articulado com as Leis de Diretrizes Orçamentárias e com as Leis Orçamentárias Anuais subsequentes.

A proposta prevê mecanismos expressos de revisão anual, adequação de metas, atualização de indicadores e compatibilização administrativa, assegurando flexibilidade operacional sem comprometer o controle institucional.

Ressalta-se, ainda, que o projeto reforça a política municipal de transparência e controle social, ao determinar a publicação do PPA e sua execução no Portal da Transparência, em consonância com a Lei de Acesso à Informação (**Lei Federal nº 12.527/2011**) e com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal relativos à publicidade dos instrumentos de gestão fiscal.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS

CASA RAIMUNDO LEITE • A CASA DE TODOS OS CORTENSES

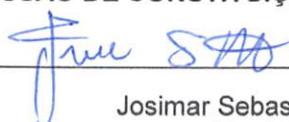
Verifica-se, portanto, que o texto, além de juridicamente adequado, está em conformidade com boas práticas de governança pública, planejamento estruturado e fiscalização democrática.

IV- CONCLUSÃO

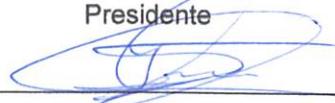
Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 010/2025, que visa instituir o Plano Plurianual – PPA para o quadriênio 2026 a 2029, está em conformidade com o **art. 165, inciso I, da Constituição Federal**, o **art. 124, §1º, inciso II, da Constituição do Estado de Pernambuco** e dispositivos correlatos da Lei Orgânica Municipal, ressalvada a competência do Legislativo municipal para debater e, se necessário, aprimorar tecnicamente seu conteúdo. É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CORTÊS, EM 05 DE NOVEMBRO DE 2025.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



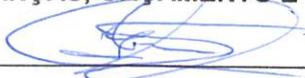
Josimar Sebastião da Silva
Presidente



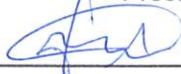
Ver. Ivo Severino da Silva
Vice-Presidente

Ver. Celso Cleiton Santos da Silva
Membro

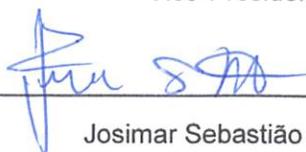
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO



Ivo Severino da Silva
Presidente



José Alex Xavier da Silva
Vice-Presidente

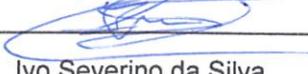


Josimar Sebastião da Silva
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E MEIO-AMBIENTE



José Alex Xavier da Silva
Presidente



Ivo Severino da Silva
Vice-Presidente

Alex Isaías da Silva
Membro